



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.925024/2009-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.024 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 16 de abril de 2019  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 02623.25255.150605.1.3.04-0014, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de IPI, referente ao período de apuração de março de 2005 (data da arrecadação 15/04/2005), no valor original na data de transmissão de R\$ 28.237,77.

Após processada, foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 06), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese:

- a origem do saldo credor utilizado neste PER/DCOMP foi proveniente de pagamento a maior com DARF, de R\$ 28.237,77, do código da receita 5123, período de apuração em 31/03/2005 e arrecadado aos cofres públicos em 15/04/2005;

- houve um erro de fato no preenchimento da DCTF original do mês de março de 2005, já que foi informado como IPI (código 5123) devido o mesmo valor do DARF pago em 15/04/05, ou seja, nos sistemas da RFB não existia saldo (credito) disponível para a homologação do debito do mês de maio de 2005;

- juntou cópia do livro Registro de IPI do período de 01/03/2005 a 31/03/2005, comprovando que o valor devido do mês de abril de 2005 é de R\$ 489.957,86 e não de R\$ 518.195,63, bem como os lançamentos efetuados no Livro Diário;

- verificado o equívoco com relação à informação do valor do debito de IPI do mês de março de 2005 na DCTF original, transmitiu, em 08/04/2009, a declaração retificadora com o valor correto do debito, que é de R\$ 489.957,86;

- com a retificação da DCTF do mês de março de 2005, especificamente do debito de IPI (código 5123), o credito derivado de pagamento a maior (de R\$ 28.237,77) está disponível nos sistemas da RFB para quitação de parte do débito do mês de maio do mesmo ano-calendário;

- com relação à compensação do debito de IPI (código 5123), no valor de R\$ 28.943,71, equivocou-se no preenchimento do PER/DCOMP, no qual consta a informação de que o débito refere-se ao período de apuração do mês de março de 2005, vencimento em 15/04/2005, quando o correto seria o período de apuração do mês de maio de 2005, com vencimento em 15/06/2005;

- como o Art. 77 da IN RFB nº 900/2008 dispõe que somente poderão ser retificadas as declarações de compensação que ainda se encontram pendentes de decisão administrativa, e, como já houve decisão administrativa que não homologou a compensação, está impedida de retificar a informação, requerendo então que a turma julgadora efetue a retificação ex officio, a fim de sanar a irregularidade apresentada.

Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação pleiteada, ou ainda, a realização de diligência, caso os elementos trazidos para apreciação não sejam, sob sua ótica suficientes para determinar a revisão da decisão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 15/06/2005*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS  
DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo  
sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à  
data do envio do documento retificador.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, colacionando ainda jurisprudência.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de IPI, do período de apuração de março de 2005, conforme declarado na DCTF retificadora do período, apresentada extemporaneamente em 08/04/2009 e refletido na documentação comprobatória juntada aos autos. Informa ainda que equivocou-se no preenchimento do PER/DCOMP, no qual consta a informação de que o débito refere-se ao período de apuração do mês de março de 2005, vencimento em 15/04/2005, quando o correto seria o período de apuração do mês de maio de 2005, com vencimento em 15/06/2005.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF*

*retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..*

*§ 1 ° A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2 ° A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:*

*I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*(..)*

*c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.*

*§ 3 ° A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)*

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora– que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.*

*Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.*

*Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.*

*O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.*

*A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.*

*O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.*

*Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.*

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar

seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Segundo a recorrente, houve um pagamento a maior de IPI (código 5123), período de apuração de março/2005, pois do DARF recolhido em 15/04/05, no montante de R\$ 518.195,63, teria sido utilizado apenas o valor de R\$ 489.957,86, gerando um crédito de R\$ 28.237,77. O valor efetivamente devido e apurado do IPI teria sido declarado na DCTF retificadora de MAR/2005, transmitida em 08/04/2009, conforme consta à fl. 72. A recorrente juntou ainda cópias das fls. do Livro Registro de IPI, Livro Diário, DARF e DCTF retificadora com os valores recolhidos a maior.

Compulsando os autos verifico que os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Quanto à alegação de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, no qual consta a informação de que o débito refere-se ao período de apuração do mês de março de 2005, vencimento em 15/04/2005, quando o correto seria o período de apuração do mês de maio de 2005, com vencimento em 15/06/2005, verifico que está condizente com o declarado na DCTF de MAI/2005, à fl 81, e coaduna-se com a documentação trazida aos autos, no sentido de que possam tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de IPI (código 5123), período de apuração de março/2005, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a disponibilidade e legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior;

b) Informe a situação do débito de IPI (código 5123), período de apuração de maio/2005 e, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, se está consignado a alegada compensação parcial com créditos do presente processo, mormente quanto à possibilidade de ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF);

c) apresente relatório com parecer conclusivo, no qual sejam relatados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer;

Processo nº 10880.925024/2009-13  
Resolução nº **3003-000.024**

**S3-C0T3**  
Fl. 8

---

d) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges